



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**

Ref.: Processo nº 85774758

D E C I S Ã O

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor da pessoa jurídica VITÓRIA SAÚDE SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA LTDA-ME (CNPJ nº 07.287.200/0001-16), em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 106-S (fls. 130-131), publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIO-ES) de 30 de abril de 2019, os quais, em tese, guardam subsunção com atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), passíveis de penalização com as sanções de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória nos termos do art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, bem como a aplicação das sanções previstas no art. 88, inciso II e III da Lei nº 8.666/1993.

Originou-se o feito a partir do recebimento por esta Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT), de cópias dos autos do Processo nº 75984610 e 73768928, pela Corregedoria da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo - SESA.

O processo nº 75984610 (processo de sindicância) trata-se de atendimento ao estipulado em Enunciado CPGE nº 15, em face da solicitação de pagamento por indenização à empresa VITÓRIA SAÚDE, vez que realizou serviços sem amparo contratual. Posteriormente, constou também dos autos, o suposto direcionamento feito pelo Subsecretário da SESA para a contratação emergencial da empresa denunciada através do Contrato nº 070/2016.

Já o processo administrativo nº 73768928 (processo de contratação) discorreu sobre os procedimentos inerentes à contratação com dispensa de licitação em caráter emergencial, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e referentes aos serviços prestados

sem cobertura contratual de fevereiro à abril de 2016, e mesmo assim, posteriormente, formalizou-se o Contrato Emergencial nº 070/2016.

Noticiam os autos, que a empresa VITÓRIA SAÚDE se beneficiou de um possível direcionamento na contratação emergencial de serviços de remoção de pacientes (adulto, pediátrico e neonatal) para a Central de Regulação Interna de Urgência – CRIU – 24h e Hospitais Estaduais, bem como para transferências entre hospitais e realização de exames.

Outrossim, o Relatório Conclusivo de Auditoria nº 023/2016 da SECONT, o qual auxiliou os trabalhos de apuração da Corregedoria da SESA, corroborou falhas no desempenho da contratação emergencial, indicando sobre a possibilidade de direcionamento à empresa VITÓRIA SAÚDE. Isto é, o documento de abertura do processo foi assinado pelo Sr. José Hermínio Ribeiro, responsabilidade não inerente de sua função, pois o serviço contratado estava diretamente ligado às atribuições da Subsecretaria para Assuntos de Regulação e Organização da Atenção à Saúde – SSAROAS, pasta diferente da comandada pelo Sr. José Hermínio Ribeiro, qual era, a Subsecretaria de Estado de Administração e Financiamento de Atenção à Saúde – SSAFAS, conforme vislumbrou-se sua assinatura na justificativa para a contratação emergencial (fls. 29-30).

Além disso, a Primeira Comissão Processante da Corregedoria da SESA concluiu pela existência de indícios consistentes de improbidade administrativa cometida pelo Subsecretário citado. Como também identificou visível desorganização nos autos em que tramitou o contrato emergencial, observou-se rasuras nas numerações, documentos inseridos aleatoriamente, folhas em branco, documentos substituídos, e desta forma, não se considerou a formalidade adequada e necessária para condução da referida contratação.

Ademais, a Comissão Processante ainda observou que os preços ofertados pela VITÓRIA SAÚDE no Contrato nº 070/2016 foram significativamente maiores em relação aos preços praticados nas contratações anteriores (Contratos de nº 0141/2012, nº 0143/2012, nº 0311/2012 e nº 0271/2016), elemento que indica perceptível prejuízo ao erário, haja vista que não foi respeitado o critério de vantagem na contratação em prol da Administração Pública Estadual.

Importante vislumbrar que, ocorreu no início do processo de contratação, o momento em que o Sr. José Hermínio Ribeiro se apresentou como o servidor responsável pelo

acompanhamento e fiscalização do processo, assinando como Superintendente e Responsável Técnico, além de também ter assinado a justificativa para a contratação emergencial, em 23 de março de 2016, bem como o Contrato nº 070/2016, em 15 de abril de 2016. Cabe registrar, neste dado momento, que o Princípio da Segregação de Funções é uma ferramenta de controle que objetiva coibir falhas ou fraudes, pois visa a independência nas funções de execução.

Inclusive, juntou ao processo 03 (três) propostas de preços para as prestações de serviços, quais eram, das empresas SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e BASE EMERGÊNCIAS LTDA ME, ambas em 23 de março de 2016 e da empresa VITÓRIA SAUDE, em 1º de fevereiro de 2016, conforme se vislumbrou do processo de contratação emergencial (fls. 15-20; fls. 22-28 e fls. 30-36), o qual também constam dos autos deste presente Processo Administrativo de Responsabilização - PAR (fls. 50-55; fls. 39-45 e fls. 31-37). Tais informações constam em suas últimas páginas de propostas, ao lado do carimbo e assinatura de cada empresa no campo "data".

Também foi possível observar que, as propostas das empresas SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e BASE EMERGÊNCIAS LTDA ME, foram acompanhadas apenas de documentação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, enquanto na proposta da empresa VITÓRIA SAÚDE, além do CNPJ, foi apresentada toda a documentação necessária para a habilitação.

Interessante apontar que o Termo de Referência (fls. 12-30), contém 04 (quatro) Lotes, sendo o Lote 01 – CRIU com 09 itens, o Lote 02 – HESW/HESL/HEAC com 04 itens, Lote 03 – HEABF/HEDS com 06 itens e o Lote 04 – REGIÃO SUL com 06 itens. Entretanto, as propostas apresentadas pelas três empresas citadas alhures não fazem referência a lotes, apresentam tão somente o pedido de orçamento emergencial com 25 itens corridos.

Diante das possíveis infrações perpetradas em face da Administração Pública, em 14 de setembro de 2017, através de Ofício nº 024/2017 encaminhado pela SESA, foi recebido pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT, os indícios referentes ao caso em questão, e assim, deflagrado Procedimento de Investigação Preliminar pela Portaria SUBINT nº 013/2018, com o escopo de apurar a existência de indícios de autoria e provas de materialidade do cometimento de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/13.

Ao cabo das apurações preliminares, elucidou a equipe de investigação que eram fortes os indicativos de que a empresa VITÓRIA SAÚDE condescendeu de forma a configurar fraude em certame. Tendo como base a análise da documentação constante dos processos de sindicância e contratação emergencial advindos da SESA, além do direcionamento pelo, à época, Subsecretário Sr. José Hermínio referente à contratação da empresa VITÓRIA SAÚDE, a qual aceitou a proposta de forma verbal em uma reunião feita ao sábado na SESA, iniciando seus serviços sem respaldo contratual. Recomendou, por conseguinte, a instauração de PAR em desfavor da denunciada, nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção e pelo Decreto nº 3.956-R/2016.

Diante dessas informações e conseguinte trâmite já em sede desta Secretaria de Controle e Transparência, deu-se prosseguimento aos procedimentos feitos pela Comissão Processante do PAR, e constou do depoimento do Sr. Antônio Carlos Pissinati, diretor administrativo e financeiro da VITÓRIA SAÚDE, que a Polícia Civil esteve em sua residência realizando busca e apreensão. Com a possibilidade de ocorrer em sede de inquérito policial paridade com o tema abarcado administrativamente, por diligência, confirmou-se tal informação e suspendeu o Processo Administrativo de Responsabilização, até a conclusão da fase investigativa para fazer provas emprestadas nestes autos.

Além do já demonstrado pelo Relatório de Investigação Preliminar da SECONT, a Autoridade Policial informou também, que as provas obtidas pelo afastamento do sigilo telemático corroboraram com as informações preliminares trazidas pela SECONT, acerca da combinação prévia dos envolvidos na contratação e posterior criação do processo administrativo. De mesmo modo, ficou cristalino nas mensagens trocadas entre ex-servidores da SESA e o representante da VITÓRIA SAÚDE.

Em 14 de março de 2016, Deisiany Klippel, secretária do ex-Subsecretário José Hermínio da SSAFAS, encaminhou e-mail para Antônio Pissinati, com cópia oculta a José Hermínio, com o orçamento de contrato emergencial. Além de evidências de direcionamento da licitação emergencial, constam do e-mail enviado por Analberto I. Meneguel para José Hermínio, em 12 de abril de 2016, tratando sobre declaração de capacidade técnica da empresa VITÓRIA SAÚDE, em data muito posterior a sua efetiva prestação de serviço (fls. 1242-1244 do Inquérito Policial).

Inclusive, nas conversas em aplicativo do WhatsApp entre José Hermínio e Antônio Pissinati, obtidas a partir das provas emprestadas da Operação Alquimia, revelou-se evidência de fraude e ajuste firmado entre José Hermínio Ribeiro e Antônio Pissinati, com

entrega de documentos em momento posterior à contratação emergencial e com propostas fictícias de outras empresas para simular diferenciação de preços. Vez que, José Hermínio encaminhou ao Antônio o orçamento do serviço e o modelo de declaração de capacidade técnica que deveriam ser apresentados pela empresa licitante e os orçamentos simulados apresentados em nome de outras empresas.

Para corroborar, a Autoridade Policial ainda informou que durante as buscas domiciliares, autorizadas pelo Juízo da 10ª Vara Criminal – Medida Cautelar nº 0007182-05.2019.8.08.0024 – foi localizado na residência de ANTONIO PISSINATI o orçamento feito por uma outra empresa, UP EMERGÊNCIAS, em processo anterior de nº 72374330, o que confirma a tese de ter ocorrido combinação prévia de propostas para aparentar competição entre as empresas (fl. 1247 do Inquérito Policial).

Por certo, as investigações policiais provaram a solicitação de emprego a pessoas indicadas por José Hermínio e atendidas por Antônio Pissinati em conversas do aplicativo de celular Whatsapp (fl. 1250 do Inquérito Policial). Ademais, a VITÓRIA SAÚDE também atendia solicitações de José Hermínio para fornecimento de ambulâncias em eventos particulares, que nada tinham a ver com as atribuições da SESA (fl. 1251 do Inquérito Policial).

Apesar de todas essas irregularidades, que demonstram a ocorrência de fraude do procedimento licitatório orquestrada por JOSÉ HERMINIO, FABIANO e ANTÔNIO, após o seu trâmite, foi celebrado o contrato administrativo nº 070/2016, em 15 de abril de 2016, assinado pelo Subsecretário da SSAFAZ, o sr. JOSÉ HERMINIO, e por ANTONIO CARLOS PISSINATI, sócio administrador da empresa VITÓRIA SAÚDE SERVIÇOS DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS LTDA ME, no valor global de R\$ 3.062.488,98 reais (três milhões, sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), válido até 12 de outubro de 2016.

Ato contínuo, imputou-se por intermédio da Portaria nº 106-S de 30 de abril de 2019 (fl. 130), à pessoa jurídica VITÓRIA SAÚDE SERVIÇOS DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS LTDA, a prática de ilícito administrativo tipificado no artigo 5º, IV, “a” e “d” da Lei nº 12.846/2013, passíveis de penalização com as sanções de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória nos termos do art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, bem como a aplicação das sanções previstas no art. 88, inciso II e III da Lei nº 8.666/1993.

Foi então, validamente notificada (fls. 137-139) em 22 de maio de 2019 e recebida em 28 de maio de 2019 via Aviso de Recebimento – AR. Nessa toada, a empresa VITÓRIA SAÚDE apresentou defesa escrita (fls. 140-147), alegando, em síntese, (1) que a empresa VITÓRIA SAÚDE começaria dia 1º/02/2016, antes mesmo de assinado qualquer contrato formal, haja vista que, os preços a serem praticados pelas remoções realizadas seriam os mesmos anunciados pela empresa ganhadora da licitação emergencial ocorrida em dezembro de 2015, e que em virtude dessa chancela da situação de menor onerosidade para a administração, ocorrida depois de processo licitatório regular, a formalidade de assinatura do contrato poderia ser feita no corrente mês, em vista da absoluta urgência vislumbrada nas remoções hospitalares; (2) que essa licitação citada, realizada em dezembro de 2015, teve como vencedora a empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA- ME, de São Paulo, cabendo também ressaltar que a empresa VITÓRIA SAÚDE sequer havia participado do referido certame; (3) que quando questionou a razão de a empresa LITORAL MED não assumir os serviços de remoções, foi dito que a mesma havia solicitado 30 (trinta) dias de prazo para estruturar sua base no Estado do Espírito Santo, não tendo anuência da SESA pela urgência da situação, por isso foi feito o convite à VITÓRIA SAÚDE; (4) que foi acertado em reunião, que a SESA providenciaria o contrato emergencial com data de 1º/02/2016, após a conferência da documentação necessária apresentada e valores retirados do mapa comparativo de preços do processo nº 72374330, ocorrido em dezembro/2015, exatamente nos mesmos valores apresentados pela empresa vencedora daquele certame – R\$ 3.132.474,72 (três milhões, cento e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos); (5) que a VITÓRIA SAÚDE começou a prestar serviço para a SESA em 1º/02/2016, diante da anunciada emergência afirmada pela própria Secretaria, com quatro ambulâncias próprias e seis alugadas, sendo o serviço prestado todo o mês de fevereiro desta maneira, sem assinatura do contrato formal, o que foi cobrado do Sr. Hermínio na última semana de fevereiro, obtendo como resposta que não seria possível a assinatura do mesmo, porque o Sr. Magnus não concordava com a contratação da VITÓRIA SAÚDE, sob o argumento de que a referida empresa não participou da licitação emergencial realizada em dezembro de 2015; (6) que diante dos novos fatos, com a anunciada impossibilidade da assinatura do contrato, foi encerrada a prestação de serviço em 03/03/2016, sendo confeccionadas as planilhas das remoções realizadas até aquela data, enviadas para a Sra. Maria Auxiliadora Colnago Gonçalves, Chefe do NERI, que as atestou para emissão das respectivas notas fiscais, dando origem ao processo indenizatório nº 74388959, no valor de R\$ 108.289,59 (cento e oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos); (7) que a VITÓRIA SAÚDE foi chamada novamente na SESA, ocasião em que foi comunicado pelo Sr. Hermínio ao

Sr. Antônio Carlos Pissinati, que o próprio Secretário de Saúde, Sr. Ricardo de Oliveira, havia dado carta branca para contratar a VITÓRIA SAÚDE, ressaltando que tal fato decorria de situação caracterizadora da emergência já alardeada; (8) que em 15/04/2016, portanto, foi assinado o Contrato de Prestação de Serviço de Remoção com a SESA, de nº 070/2016 e em 18/04/2016 retomou os serviços de remoções até a data de 12/10/2016; (9) que após sete meses de serviços prestados regularmente e parcialmente pagos e com o retorno por parte dos envolvidos pela Secretaria de Saúde no sentido de que a prestação de serviço era satisfatória, a empresa VITÓRIA SAÚDE tinha a expectativa de ser convidada pela SESA para aditamento do contrato, entretanto, esse convite não foi feito, e em nenhum momento, a empresa foi comunicada oficialmente de que estava sendo contratada outra empresa para prestar serviços para a SESA; (10) que no Processo de Pagamento de nº 74943545, a PGE havia constatado uma série de irregularidades no contrato de prestação de serviço que decorreu única e exclusivamente da atuação despreparada da SESA, mas em momento algum contestou a prestação dos serviços em si ou mesmo a idoneidade da empresa VITÓRIA SAÚDE; (11) que não houve conduta dolosa do acusado ANTONIO PISSINATI, em que foi levado a erro pelos funcionários públicos de que a contratação emergencial estaria dentro da legalidade, inclusive foi feita a promessa de assinatura de contrato.

Em sequência, exarou a Comissão Processante, o Relatório Final de nº 011/2022 (fls. 268-283), concluindo, à luz das provas coligidas nos autos, que a pessoa jurídica VITÓRIA SAÚDE “[...] praticou os atos ilícitos descritos no artigo 5º, incisos I e IV, alínea “a”, da lei 12.846/2013 c/c artigo 88, incisos II e III da lei 8.666/1993”. Recomendou, por conseguinte, atrair a aplicação das reprimendas de multa e de publicação extraordinária da decisão sancionatória.

Por fim, foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), exarando o Parecer de nº 00069/2023, em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. E, ainda, consta Despacho PGE/PCA, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR.

Eis a síntese do processo.

Às fls. 01-02, consta a Portaria nº 013/2018 de abertura de Investigação Preliminar na SECONT, datado em 26 de janeiro de 2018.

Às fls. 03, ofício da Corregedoria da SESA encaminhando cópias dos processos de Sindicância de nº 75984610 e 73768928, datado em 13 de setembro de 2017.

Às fls. 12-29, Termo de Referência para contratação de serviços de remoção de paciente em ambulância de suporte básico e avançado para a central de regulação de internação de urgência, 24h e hospitais estaduais para transferências inter hospitalares e realização de exames pelo prazo de 180 dias, datado em 23 de março de 2016.

Às fls. 29 e seguintes, consta justificativa para contratação emergencial assinada pelo Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde, José Hermínio Ribeiro, datado em 23 de março de 2016.

Às fls. 81 e seguintes, consta Relatório de Sindicância da Primeira Comissão Processante da SESA, datado em 03 de agosto de 2017.

Às fls. 106 e seguintes, consta o Relatório de Investigação da Coordenação de Investigação da SECONT, datado em 20 de março de 2019.

Às fls. 129 e seguintes, consta a Portaria de nº 106-S de 26 de abril de 2019 de abertura de Processo de Responsabilização Administrativa e publicação em Diário Oficial do Espírito Santo em 30 de abril de 2019.

Às fls. 140 e seguintes, consta a Defesa Prévia.

Às 188-190, consta que em razão do depoimento de Antônio Carlos Pissinati afirmando que a Polícia Civil esteve em sua casa para busca e apreensão, sugeriu aguardar as investigações policiais do NUROC para aproveitar provas emprestadas no processo de responsabilização administrativa, datada em 10 de setembro de 2019.

Às fls. 198, retomada do PAR com novos elementos das provas emprestadas cedidas pela 10ª Vara Criminal de Vitória/ES, datada em 08 de março de 2022.

Às fls. 203, intimação da Comissão Processante para nova manifestação da empresa VITÓRIA SAÚDE a respeito das novas documentações.

Às fls. 208 e seguintes, consta defesa da empresa VITÓRIA SAÚDE após juntada das provas emprestadas, datada em 11 de abril de 2022.

Às fls. 268 e seguintes, após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 011/2022, datado em 28 de novembro de 2022.

Às fls. 285 e seguintes, tem-se o Parecer PGE/PCA nº 00069/2023, opinando pela regularidade formal do PAR e sua aptidão para prosseguir a julgamento, datado em 06 de fevereiro de 2023.

Às fls. 293, o Despacho PGE/PCA nº 00072/2023, assinado pela Procuradora-Chefe Adjunta, aprovando, por seus fundamentos, o Parecer PGE/PCA nº 00069/2023, datada em 07 de fevereiro de 2023.

Às fls. 297, manifestação pelo Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos, acolhendo, com acréscimos, o Despacho PGE/PCA nº 00072/2023, datado em 01 de março de 2023.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016.

É o Relatório. Passo a decidir.

Considerando-se o disposto na Portaria 106-S/2019, observo que deve ser examinado nesta decisão se a denunciada VITÓRIA SAÚDE incorreu em prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, além de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público e fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente referente ao Contrato nº 070/2016, referente à contratação emergencial, ao supostamente direcionar a contratação à empresa em questão. O objeto de análise, portanto, consistirá na verificação, à luz das provas coligidas nos autos, da conduta praticada pela defendente e do seu potencial amoldamento aos tipos infracionais descritos no artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013.

Ainda nesse esforço preambular de delimitação do objeto da presente decisão, reitero informação do Relatório de Investigação, ao passo que a SESA, órgão licitante, concluiu apenas processo de sindicância em desfavor de funcionário, não impôs à denunciada nenhuma sanção administrativa. Decorre uma tal conclusão do disposto no parágrafo

único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, o qual somente autoriza a aplicação de penalidades cominadas em normas de licitações e contratos nos próprios autos do PAR **se não se houver registrado o sancionamento do licitante, pelos mesmos fatos apurados, por outros órgãos e entidades da Administração Pública. Portanto aplicáveis neste PAR ao final.**

Postas essas preambulares considerações, procedo ao exame do mérito trazida a julgamento nos autos.

Como é de conhecimento público, é preestabelecida uma soma de exigências para habilitação dos participantes em licitações públicas, o que subordina ao propósito de assegurar à Administração a efetivação de contrato administrativo com licitante idôneo, que se mostre qualificado a executar o objeto licitado conforme as expectativas e necessidades públicas que justificaram a deflagração do certame. Trata-se, pois, de importante etapa do rito licitatório, até mesmo em situação emergencial, segundo assinala José dos Santos Carvalho Filho, a "*habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação*"¹. Além disso, a referida contratação emergencial não seguiu princípios constitucionais basilares, inerentes à efetiva contratação de empresas para prestação de serviços. Quais sejam, a não observância da impessoalidade, sem que tivesse na mira este ou aquele indivíduo de forma especial e, da moralidade, pois não observou preceitos éticos condizentes, prejudicando a competitividade da contratação pública.

Importante vislumbrar que os ritos da Administração Pública, no que se refere às contratações deste porte, devem respeitar os expostos no art. 3º, que elenca os princípios constitucionais e, do art. 24, da Lei nº 8.666 de 1993 sobre os requisitos que orientam a dispensa de licitações em procedimentos licitatórios públicos, com intuito de demonstrar neste momento, que a denunciada deveria ter seguido os preceitos de maneira idônea.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Atlas, 2014, p. 287.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos **casos de emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser **concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta)** dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos**; (grifo nosso)

Destarte, como já elencado em Investigação Preliminar, não restaram dúvidas de que o processo nº 73768928 (processo de contratação) foi montado para atender interesses de servidor da SESA e o representante da empresa VITÓRIA SAÚDE, com intuito de obter vantagem financeira para ambas as partes, restando configurada a fraude ao procedimento licitatório.

Constatou-se o direcionamento da contratação emergencial sem a observância legal e ainda ficou comprovado, pelas provas telemáticas produzidas pela Polícia Civil e emprestadas pela 10ª Vara Criminal de Vitória/ES, as combinações prévias via e-mail e mensagens de celular entre José Hermínio e Antônio Pissinati, de solicitações de emprego após a contratação com a SESA, bem como, pagamento de propina aos ex-servidores.

Portanto, em investigações policiais, constatou que o Contrato nº 070/2016 foi criado a partir de combinação prévia e ajustes de propostas. O processo administrativo culminou na contratação, de forma fraudulenta, da empresa VITÓRIA SAÚDE SERVIÇOS DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS LTDA ME, no valor global de R\$ 3.062.488,98 (três milhões, sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos). E, ainda, demonstrou-se a omissão dos gestores em não publicarem o edital de convocação para contratação de empresas prestadoras do serviço em questão, sendo averiguada a conduta intencionada e proposital.

Nesse contexto, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por base a definição semântica proposta por Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis, para quem a fraude se configura como *“transgressão à ordem jurídica, mediante artifício ou ardil, com a certa finalidade de ludibriar alguém ou causar-lhe prejuízo”*². Em

² MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 101.

similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza³ adverte que o núcleo verbal do tipo remete às ações de “enganar” ou “trapacear”, podendo, por isso, ser qualificada a ação que a ele se amolda como um “*estelionato licitatório ou contratual*”. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti⁴, segundo a qual a fraude consiste na “*atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação*”.

Pois, no caso da denunciada, não se sustenta a argumentação inferida em defesa segundo a qual não há de se cogitar, na espécie, de sua responsabilidade pelo ato lesivo apurado, porquanto, à luz do disposto no art. 2º, Lei 12.846/2013, será responsabilizada **objetivamente** neste âmbito administrativo pela sua conduta. Inclusive, premissa esta, pautada de uma nova tábua axiológica inaugurada pela Constituição de 1988 abrindo novos caminhos para adoção de responsabilização e, espancando definitivamente a ideia de preponderar a culpa como norte do ordenamento do sistema brasileiro constante no art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Ademais, de nenhuma prova que pudesse suportar uma tal alegação ter sido aos autos juntada pela Defesa, o regime da responsabilidade objetiva, assimilado como vértice da Lei nº 12.846/2013, dispensa a análise de elementos de índole subjetiva – a exemplo da consciência e da vontade, binômio integrante da categoria jurídica do dolo – para regularmente ensejar a condenação de uma empresa pela prática de ato lesivo.

Com efeito, uma vez comprovada a ocorrência de um ilícito, do dano ocasionado (vantagem indevida; fraude a ato do certame e consequente subversão ao regramento e à principiologia regente das licitações públicas) e do nexo de causalidade que cuida de atá-los no caso concreto (o certame licitatório restou maculado), já se aperfeiçoa a responsabilidade objetiva da empresa nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção Empresarial, a legitimar a sua responsabilização administrativa.

Sendo assim, cabível elucidar neste viés, que a conduta da empresa se encaixa no que está tipificado no art. 5º, inciso I, da Lei Anticorrupção, vez que em investigação policial constatou-se que a empresa VITÓRIA SAÚDE concedia vantagens indevidas aos agentes públicos da SESA, ficando evidente a conduta praticada pela denunciada, ao que se

³ SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**: Lei nº 12.846/2013. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

⁴ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

refere o Manual de Responsabilização do Entes Privados da Controladoria Geral da União – CGU (2022):

A propósito, outro ponto a destacar é que a “vantagem indevida” referida no tipo nem sempre será econômica, ou pelo menos não o será diretamente; por exemplo, em lugar do pagamento de propina, a pessoa jurídica poderá prometer um emprego para o cônjuge do agente público, incorrendo, ao menos em tese, na conduta vedada por este inciso.

Por fim, cabe aqui lembrar as recomendações internacionais no sentido de que não sejam aceitas como hipóteses de excludentes da responsabilidade da pessoa jurídica, a alegação de que a vantagem indevida foi paga a pedido do agente público, mediante coação ou sob a ameaça de trazer prejuízos à atividade econômica da empresa.

No mais, a infração administrativa em tela detém caráter formal, uma vez que o simples fato de prometer, oferecer ou dar, já é suficiente para a configuração do enquadramento administrativo, independentemente de qualquer interferência efetiva na conduta do agente público.

Já no que diz respeito ao art. 5º, inciso IV, alínea “a”, conforme muito bem relatado pela Comissão Processante, houve um claro interesse de que a empresa participasse do procedimento licitatório emergencial montado, o que acabou por lhe garantir verdadeira vantagem em relação aos demais concorrentes, na medida em que inexistiu propostas verdadeiras, o que por si só já seria suficiente para a configuração do ilícito.

À vista disso, não exime a pessoa jurídica ré de seu compromisso em se aproveitar de um pleito que não tinha direito.

A materialidade dos atos lesivos restou-se seguramente comprovada quando a empresa VITÓRIA SAÚDE fraudou o certame mediante ajuste prévio com agentes públicos e prejudicou o caráter competitivo do certame, que mesmo em se tratando de um contrato emergencial, não dispensa a observância da concorrência, até porque o próprio contrato emergencial era fraudulento, uma vez que dolosamente os agentes públicos deixavam de promover licitações regulares para se beneficiarem em contratos emergenciais. Assim, enquadrando-se na conduta tipificada no art. 5º, inciso IV, alínea “a” da Lei 12.846/2013.

Além do mais, é de se acrescentar que as investigações comprovaram que a VITÓRIA SAÚDE concedia vantagens indevidas aos agentes públicos da SESA, enquadrando-se na previsão do artigo 5º, inciso I, da Lei 12.846/2013 que prevê como típica a conduta

de “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”.

De acordo com o já elencado e conforme conceitua Márcio de Aguiar Ribeiro⁵ referente ao inciso I do art. 5º, “[...] a infração administrativa em tela detém caráter formal, uma vez que o simples fato de prometer, oferecer ou dar já é suficiente para a configuração do enquadramento administrativo[...].” E, sobre a alínea “a” do inciso IV, o mesmo autor conceituou:

“O procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e de igual modo propiciar tratamento isonômico a todos os interessados, servindo como fator de eficiência e moralidade [...] A consumação do ato lesivo independe da demonstração da obtenção de proveito econômico por parte dos integrantes do cartel ou prejuízos suportados pela Administração Pública, bastando, para tanto, que se demonstre que o ajuste, a combinação ou qualquer outro expediente excluiu algum outro participante ou preordenou o resultado do certame.”

Ainda em similar rumo, Juliano Heinen⁶ diz que “*Para tipificar ato ilícito constante nessa legislação, deve-se atentar que não se reclama necessariamente a ocorrência de dano ao patrimônio público (dano efetivo)*” porque pela Lei Anticorrupção não há necessidade de comprovar o prejuízo efetivo.

Explica-se pelo próprio *caput* do art. 5º da referida Lei: não há somente o atentado ao patrimônio público como bem a ser tutelado, em sua esfera também se apresenta os princípios da Administração Pública e os compromissos internacionais aderidos pelo Brasil. Com efeito, o próprio direcionamento licitatório e promessas de vantagens indevidas já ofendeu princípios previstos pela Lei 8.666/1993, como norte impeditivo de celebração. Findou obliterada, nesse passo, qualquer dúvida razoável.

Com efeito, consistentes são as provas a autorizar a conclusão de que a empresa VITÓRIA SAÚDE se favoreceu de direcionamento feito por agentes públicos para obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento em flagrante violação aos comandos legais e editalícios que regem a participação das licitantes em certames licitatórios dessa natureza. Inquestionável se afigura, por conseguinte, o enquadramento das

⁵ RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 161 e 168.

⁶ HEINEN, Juliano. Comentários à Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 118.

ações a ela imputadas nos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013, de sorte a seguramente amparar o juízo de responsabilização e o consequente sancionamento da denunciada nos termos do diploma em referência.

Julgo à luz das evidências coligidas nos autos que, a conduta praticada pela defendente aperfeiçoou concretamente as elementares constitutivas da infração de *prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada (firmar vantagens com agentes públicos) e frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público (além de firmar vantagens com agentes públicos, não seguiu princípios basilares da Lei de Licitações)*, tipificada no artigo 5º, inciso I e IV, alínea “a”, da Lei Anticorrupção Empresarial.

Em tal cenário, nenhuma incerteza remanesce quanto à tipicidade das ações praticadas pela denunciada e à sua subsunção ao ilícito supracitado, afiançando-se escoreita e imperativa, por conseguinte, a **condenação da empresa VITÓRIA SAÚDE como incurso no ato lesivo descrito no artigo 5º, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013.**

Em sentido diverso, porém, entendo que não deve prosperar a outra imputação, ancorada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, do mesmo diploma (*“fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente”*). Acolhendo o raciocínio de que o enquadramento simultâneo da denunciada nas aludidas alíneas “a” e “d” implicaria a ocorrência de dupla punição por fato único, em ostensiva agressão ao princípio do *ne bis in idem*. Sendo assim, em atenção à regra segundo a qual, na hipótese de concorrência entre duas capitulações jurídicas possíveis para uma mesma conduta, deve prevalecer a mais específica, **afasto a subsunção das ações perpetradas pela empresa à descrição típica veiculada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Anticorrupção.**

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, entendo que o envolvimento do Subsecretário da SESA, José Hermínio Ribeiro, se traduz como um fator de majoração da multa. Fato é que, a subversão do sistema público, em prol de interesses privados, teve início a partir de um cargo de extrema confiança, no qual o referido Subsecretário obteve vantagens provenientes de empresas privadas e retribuiu esses 'favores' direcionando o procedimento licitatório para uma empresa específica, sendo a sua participação essencial para o sucesso do mesmo. Isso implica em um nível de censurabilidade que vai além da normalidade dos tipos infracionais nos quais as empresas foram enquadradas. **(elevo em 1% a multa-base da empresa VITÓRIA SAÚDE).**

Na mesma direção, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da pena **(mantenho a anterior gradação).**

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor dos contratos firmados ou pretendidos (inciso I)**, noto que ultrapassaram o marco de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), haja vista que o valor global firmado foi de R\$ 3.062.488,98 reais (três milhões, sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) **(elevo em 1% a multa-base da empresa).**

Lado outro, não há, nos autos, elementos seguros a exprimir que a **vantagem pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)** excedeu o limite de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais) previsto pelo Decreto Estadual para fins de agravamento da multa-base (**mantenho a anterior gradação**).

Em sequência, noto que o ato lesivo praticado pela empresa guardou **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)**, pois foi contrato firmado com a SESA, o que justifica a elevação da pena pecuniária (**eleva em 1% a multa-base da empresa**).

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa defendente (**mantenho a anterior gradação**).

Ato contínuo, tenho que as provas dos autos foram suficientemente conclusivas para atestar que o ato lesivo foi praticado **com tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso V)**, na pessoa do Sr. Antônio Carlos Pissinati, diretor administrativo e financeiro da empresa (**eleva em 1% a multa-base da empresa**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior gradação**).

A infração também não ocasionou **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior gradação**).

Por fim, noto que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior gradação**).

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que os ilícitos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, alínea "a", da Lei Anticorrupção, nos

termos da fundamentação alhures delineada na fundamentação jurídica consumou-se, por se tratar de ilícito formal, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de denúncia encaminhada à SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa VITÓRIA SAÚDE no patamar de **4% (quatro por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2016 (Ofício nº 4145/2022/RFB/SRRF07/SECOP/EQEXP – deduzidos ISS, COFINS, PIS, IRPJ, ADICIONAL IRPJ e CSLL), totalizando o valor de **R\$ 120.390,57 (cento e vinte mil trezentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos)**.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica VITÓRIA SAÚDE não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 120.390,57 (cento e vinte mil trezentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos)**, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa VITÓRIA SAÚDE no ano 2016.

Já no que tange à sanção cominada pelo art. 87 da Lei nº 8.666/1993, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público e o percentual da multa acima aplicada.

Nesse sentido, considerando-se que o percentual de 4%, concretamente arbitrado em prejuízo da defendente, corresponde a 20% da sanção máxima cominada pelo artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013 (20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento. Aplicada uma tal fórmula, tem-se que 20% da reprimenda máxima cominada pelo art. 87 da Lei 8.666/1993 (24 meses) corresponde **a 5 (cinco) meses, prazo que deve ser fixado em detrimento da empresa VITÓRIA SAÚDE a título de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público em razão do comportamento inidôneo por ela praticado no seio da Contrato Emergencial nº 070/2016.**

Em relação aos efeitos da punição em tela, revendo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento exarado pela d. PGE no item III do Acórdão nº 006/2018, da lavra do Conselho do órgão, destaco que a abrangência do impedimento de licitar e contratar ora decretado se adstringe ao âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, segundo compreensão consolidada na jurisprudência do TCU. Reproduzo, nesse sentido, o referido item do Acórdão prolatado pelo d. Órgão Consultivo do Estado:

ACÓRDÃO Nº 006/2018 – PGE/ES

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PENALIDADES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93) E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002) COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº 02/2015 DO CPGE/ES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ADMINISTRATIVA. LIMITES DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ORIENTAÇÕES.

[...]

III) Na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, deve ser observado pela Administração Estadual o entendimento que restringe seus efeitos ao âmbito do ente político sancionador (União, Estado ou Município).

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em reunião realizada em 29/11/2018, deliberou, por unanimidade, aprovar o

voto do Conselheiro Relator, Dr. Leandro Mello Ferreira, nos Autos do Processo Administrativo n. 72080400, em que se discutia a extensão dos efeitos das penalidades de suspensão temporária (art 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar (art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002) com a administração pública (Data de aprovação: 29 de novembro de 2018).

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada VITÓRIA SAÚDE**, prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva.

Ante o exposto, **CONDENO** a empresa VITÓRIA SAÚDE SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA LTDA-ME (CNPJ nº 07.287.200/0001-16) como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I e IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013. Aplico-lhe, por conseguinte, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º do diploma. **ABSOLVENDO- A**, contudo, da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013. Por fim, aplico a penalidade prevista no artigo 87, III da Lei nº 8.666/1993.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação das dosimetrias, fixo as penalidades da seguinte forma:

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação da dosimetria, fixo as penalidades da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a **R\$ 120.390,57 (cento e vinte mil trezentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos;**
- b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:

- b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal *A Gazeta* ou *A Tribuna*;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias;
- c) **impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 05 (cinco) meses.

Considerando a manifestação da Comissão Processante em relação à conduta do Subsecretário da SESA, o Sr. José Hermínio Ribeiro, constante no Relatório Final nº 011/2022 (fls. 281-282), remeta-se cópia dos autos à Corregedoria da Secretaria de Estado da Saúde para verificação sobre a existência de procedimento instaurado no âmbito daquela Secretaria para apuração dos fatos.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

ARTUR ANTONIO MORAES MARQUES

Secretário de Estado de Controle e Transparência – respondendo

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ARTUR ANTONIO MORAES MARQUES

SECRETARIO DE ESTADO

SECONT - SECONT - GOVES

assinado em 22/12/2023 17:22:20 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/12/2023 17:22:20 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-353GVF>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 004/2023

PAR: 85774758

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: VITÓRIA SAÚDE SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA LTDA-ME (CNPJ nº 07.287.200/0001-16) – artigo 5º, inciso I e IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTAS: prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada e frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

DECISÃO:

- Condenação da empresa VITÓRIA SAÚDE SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA LTDA-ME ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 120.390,57 (cento e vinte mil trezentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos)**, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 05 (cinco) meses;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 21 de dezembro de 2023.

ARTUR ANTÔNIO MORAES MARQUES

Secretário de Estado de Controle e Transparência - respondendo

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ARTUR ANTONIO MORAES MARQUES

SECRETARIO DE ESTADO

SECONT - SECONT - GOVES

assinado em 21/12/2023 11:15:11 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/12/2023 11:15:11 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-VSH28X>

atribuições que lhe confere o art. 61, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 282/2004;

RESOLVE:

EXONERAR HERTHA MARIA COSTA DALCAMINI, nº funcional 3834263, do cargo em comissão de Assessor Administrativo, referência CCP-04, nos termos do art. 61, § 2º, alínea "a" da Lei Complementar nº 46/94.

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
Presidente Executivo - IPAJM
Protocolo 1231653

PORTARIA Nº 0128-S, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 282/2004;

RESOLVE:

NOMEAR HERTHA MARIA COSTA DALCAMINI, nº funcional 3834263, para o cargo em comissão de Subgerente Psicossocial, referência CCP-02, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de dezembro de 1994.

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
Presidente Executivo - IPAJM
Protocolo 1231654

PORTARIA Nº 0129-S, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 282/2004;

RESOLVE:

EXONERAR JAQUELINE MARTINS NASCIMENTO, nº funcional 3132773, do cargo em comissão de Assessor Especial, referência CCP-02, nos termos do art. 61, § 2º, alínea "a" da Lei Complementar nº 46/94.

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
Presidente Executivo - IPAJM
Protocolo 1231655

PORTARIA Nº. 141-S, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856, de 17 de maio de 2017, e

Considerando o disposto nas Decisões CONSECT N.º 033/2023; 034/2023 e 035/2023

RESOLVE:

Art. 1º. Deferir a progressão na carreira de Auditor do Estado dos servidores relacionados, para a referência indicada a seguir:

PORTARIA Nº 0130-S, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 282/2004;

RESOLVE:

NOMEAR JAQUELINE MARTINS NASCIMENTO, nº funcional 3132773, para o cargo em comissão de Subgerente de Atendimento Especial, referência CCP-02, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de dezembro de 1994.

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
Presidente Executivo - IPAJM
Protocolo 1231656

Secretaria de Estado de Controle e Transparência -
SECOND -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 004/2023

PAR: 85774758

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: VITÓRIA SAÚDE SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA LTDA-ME (CNPJ nº 07.287.200/0001-16) - artigo 5º, inciso I e IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTAS: prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada e frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

DECISÃO:

- Condenação da empresa VITÓRIA SAÚDE SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA LTDA-ME ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 120.390,57 (cento e vinte mil trezentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos)**, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 05 (cinco) meses;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.
Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 21 de dezembro de 2023.
ARTUR ANTÔNIO MORAES MARQUES
Secretário de Estado de Controle e Transparência
- respondendo

Protocolo 1230884



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 85774758

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR - instaurado em desfavor das empresas VITÓRIA SAÚDE – SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA LTDA – ME (CNPJ nº 07.287.200/0001-16), em virtude dos fatos elencados na Portaria SECONT nº 106-S (fls. 130-131), publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIO-ES) de 30 de abril de 2019, os quais, em tese, guardam subsunção com atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), passíveis de penalização com as sanções de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória nos termos do art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, bem como a aplicação das sanções previstas no art. 88, inciso II e III da Lei nº 8.666/1993.

Regularmente notificada, conforme atesta documentos de fls. 313 a 316 a empresa VITÓRIA SAÚDE – SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA LTDA – ME (CNPJ nº 07.287.200/0001-16) apresentou recurso, constante nas fls. 318 e seguintes.

Importante registrar neste momento que, durante a instrução processual não houve tão somente as provas emprestadas e também foi possível a oitiva de testemunhas, conforme consta de fls. 171 e 172, o que difere do que foi suscitado em Recurso Administrativo.

Pois, inclusive, a Comissão Processante intimou a pessoa jurídica, bem como seu representante legal, para ciência da manifestação da Comissão Processante de fls. 171, acerca da produção das provas que se pretendia produzir.

Entretanto, houve a suspensão do PAR até que se encerrasse a tramitação de Inquérito Policial no Núcleo de Repressão às Organizações Criminosas e à Corrupção - NUROC,

cujo conteúdo protegido por sigilo possuía correlação ao objeto do presente Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 85774758/2019.

Ademais, ao retorno dos trabalhos pela Comissão Processante após o recebimento das provas emprestadas, novamente, a empresa foi notificada para manifestar-se nos autos (fls. 203), e na sequência, indicou o rol de testemunhas (fls. 208 e seguintes).

Por sua vez, a Comissão Processante manifestou-se em despacho da seguinte maneira (fls. 248 e 249):

"Assim, não obstante dispositivo do artigo 357, §6º, do Código de Processo Civil, que estabelece como número máximo de 10 (dez) testemunhas, sendo 3 (três) no máximo para a prova de cada fato, a Comissão Processante designará **3 (três) dias úteis** para oitiva de **todas** as testemunhas que a pessoa jurídica considera importantes para esclarecimento dos fatos.

Repisa-se que **cabe à pessoa jurídica ré apresentá-las em audiência, independentemente de intimação**, na forma do artigo 15, do decreto estadual 3.956- R/2016.

Destarte, ficam designadas audiências nas datas de 01/06/2022 à 03/06/2022, sempre a partir das 13:30h."

Então, difere da alegação suscitada em recurso que não foram aceitas as oitivas de testemunhas da ré.

Portanto, com fundamento no art. 51 do Decreto nº 5.569 de 2023, mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos, uma vez que os argumentos apresentados no recurso não trazem elementos que justifiquem a sua reconsideração.

Determino o encaminhamento do recurso ao Conselho do Controle e da Transparência - CONSECT para apreciação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** as razões recursais arguidas, pela VITÓRIA SAÚDE – SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA LTDA – ME, nos termos dos fundamentos já discutidos anteriormente, não assistindo razão a pessoa jurídica em sede de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 29/04/2025 17:09:28 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/04/2025 17:09:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-TBC9CQ>



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 003/2025

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 2025, após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa **VITÓRIA SAÚDE – SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA LTDA-ME**, CNPJ nº 07.287.200/0001-16, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 106-S/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIOES) em 30 de abril de 2019 em face da empresa **VITÓRIA SAÚDE – SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA LTDA**.

ENQUADRAMENTO: incurso nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada e frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **VITÓRIA SAÚDE – SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA LTDA** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, conservando incólumes todas as sanções originalmente aplicadas.

Vitória – ES, 16 de setembro de 2025

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Ficam as pessoas jurídicas INTIMADAS do trânsito em julgado desta decisão e a dar cumprimento as penalidades aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 46 e 49 do Decreto Estadual n.º 5569-R, de 15 de dezembro de 2023.

LEONARDO PIZZOL VINHA

OAB/ES nº 11.893

MARCELO MATEDI ALVEA

OAB/ES nº 10.751

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 16/09/2025 15:58:23 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/09/2025 15:58:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC SUBTRAN - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-J9B901>

Vitória (ES), quinta-feira, 18 de Setembro de 2025.

ALEXANDRE SEVERIANO DUARTE
OAB/ES 11.877**DOUGLAS TURBAY COSTA**
OAB/ES 26.520**TAINÁ RITA OLIVEIRA FEU TURBAY**
OAB/ES 33.237**CESAR, DE ALMEIDA JUNIOR**
OAB/ES 23.139**THIAGO DA SILVA VAZ**
OAB/ES 23.334

Protocolo 1633929

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 003/2025

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 2025, após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa **VITÓRIA SAÚDE - SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA LTDA-ME**, CNPJ nº 07.287.200/0001-16, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 106-S/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIOES) em 30 de abril de 2019 em face da empresa **VITÓRIA SAÚDE - SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA LTDA**.

ENQUADRAMENTO: incursa nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada e frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **VITÓRIA SAÚDE - SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA LTDA** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, conservando incólumes todas as sanções originalmente aplicadas.

Vitória - ES, 16 de setembro de 2025

EDMAR MOREIRA CAMATASecretário de Estado de Controle e Transparência
- SECONT

Ficam as pessoas jurídicas INTIMADAS do trânsito em julgado desta decisão e a dar cumprimento as penalidades aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 46 e 49 do Decreto Estadual n.º 5569-R, de 15 de dezembro de 2023.

LEONARDO PIZZOL VINHA
OAB/ES nº 11.893**MARCELO MATEDI ALVEA**
OAB/ES nº 10.751

Protocolo 1633930

Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM -

ORDEN DE SERVIÇO Nº 035-S, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

A **Superintendente Administrativo**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:**Art. 1º.**

Conceder à servidora abaixo, o restante das férias interrompidas pela OS nº 007-S, de 07/02/2025, publicada em 10/02/2025.

Servidor	Nº Funcional	Período Aquisitivo	Período	Total de dias
Laila Evangelista Salazar	3690938	2023/2024	13/10 a 04/11/2025	23 (vinte e três) dias

Vitória, 17 de setembro de 2025.

Juliana Lacerda Marconi de Macedo

Superintendente Administrativo - Respondendo

Protocolo 1634711

